



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002872/2004-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.815 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para a constituição do crédito tributário se dá dentro dos 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando houver o pagamento do tributo, conforme preceitua o artigo 150, § 4º do CTN. Do contrário, a contagem desloca-se para a regra geral prevista no artigo 173, inciso I do CTN, cujo prazo se inicia do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso, a decadência ao direito a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício não ocorreu em nenhuma das regras.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil,

Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo do auto de infração, fls. 156/162, referente ao ano-calendário de 1999, com ciência em 15/06/2004, através do qual é exigido da interessada o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 76.838,46, com multa de ofício e juros de mora.

A exação de IRPJ teve como motivo a constatação da compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inobservância do limite de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas pela legislação do imposto de renda, conforme demonstrado na Ficha Demonstração do Lucro da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2000). A seguir, a demonstração da base de cálculo:

*Valores declarados na DIPJ/2000-ND:1210166-Ficha 10-Demonstração do Lucro Real			
Linha	Descrição	Valor Declarado (R\$)	Valor Revisado (R\$)
10/01	Lucro Líq. Antes da IRPJ	554.268,17	554.268,17
10/17	Soma das Adições	21.951,61	21.951,61
10/29	(-) Soma das Exclusões	0,00	0,00
10/30	L. Real Ant. Comp. Prej. Per.	576.219,78	576.219,78
10/33	L. Real Após Comp. Prej. Per.	576.219,78	576.219,78
10/34	(-) Comp. Prej. 1991/1999-Ativ.G.	576.219,78	172.865,93
10/38	Lucro Real	0,00	403.353,85

Consta no lançamento que o contribuinte teria informado que efetuou a compensação amparado no Mandado de Segurança nº 98.061519-3, impetrado junto à 4ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP, apresentando cópia da inicial e cópia da apelação impetrada junto ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em 13/01/2004, tendo em vista a sentença publicada no Diário Oficial de 11/12/2003, que denegou a segurança e julgou extinto o feito com julgamento de mérito.

Enquadramento legal: 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99.

Inconformada, apresentou impugnação alegando:

=> nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa;

=> no mérito, que a limitação à compensação de prejuízos fiscais imposta pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95 é ilegal e inconstitucional.

=> multa no patamar de 75% é absurda, uma vez que não ocorreu fraude ou sonegação, sendo verdadeiro confisco.

=> é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

=> requer prova pericial para conferência dos números aplicados pelo agente fiscal.

Em sessão do dia 8 de março de 2007, a 2ª Turma da DRJ/Campinas/SP, por meio do Acórdão n.º 05-16.501 (fls. 203/211), julgou improcedente a impugnação com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando a contribuinte foi regularmente cientificada do Auto de Infração e teve assegurado o direito de questionar as exigências e apresentar as provas cabíveis, nos termos das normas que regulam o processo administrativo Fiscal.

CONCOMITÂNCIA ENTRE ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE LEI. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Quaisquer discussões que versem sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

MULTA DE OFÍCIO. ALÍQUOTA DE 75%. AUSÊNCIA DE DOLO.

A aplicação da multa de ofício, fixada no patamar de 75%, não tem por pressuposto qualquer elemento subjetivo e, de consequência, prescindível a conformação de dolo por parte da contribuinte.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.

A ciência da decisão ocorreu em 16/05/2007, conforme AR de fls. 214.

Foi apresentado recurso voluntário em 06/06/2007, fls. 218/233 alegando que

=> o IRPJ é tributo lançado por homologação, e que teria ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito tributário nos termos do artigo 150, §4º do CTN dos fatos anteriores ao ano-calendário de 1999.

=> que a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC é ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Em preliminar, a recorrente alega a decadência dos lançamentos para os fatos geradores anteriores ao ano-calendário de 1999, tendo por base o artigo 150, §4º do CTN.

Ocorre que o presente lançamento trata de cobrança de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, tributado pelo lucro real, apuração anual, cujo fato gerador se dá em 31/12/1999. Da análise da Ficha 10A da DIPJ/2000 - Demonstração do Lucro Real, verifica-se que a base tributável é zero, já que a recorrente compensou na totalidade o lucro líquido, desrespeitando o limite de 30%. Assim, na Ficha 13 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, não houve qualquer pagamento de IRPJ. Portanto, a regra para a contagem do prazo desloca-se para o artigo 173, inciso I do CTN, ou seja, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo se findaria em 31/12/2005, e, como a ciência do auto de infração se deu em 15/06/2004, não há que se falar em decadência.

No mais, ainda que se fosse aplicada a regra do artigo 150, § 4º do CTN, não teria ocorrido a decadência, pois o prazo findaria em 31/12/2004.

Afasto, portanto a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, contestou a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.

Ocorre que esta matéria já se encontra sumulada pelo CARF, devendo esta conselheira observá-la:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Logo, na determinação do crédito tributário devido, os juros de mora deverão incidir sobre a multa de ofício, e calculados tendo por base a taxa SELIC. Logo, nego provimento ao recurso voluntário neste ponto.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lúcia Miceli - Relatora